

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMACLIPPING DE
JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para ceaf.dperr@gmail.com.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088

E-mail: ceaf.dperr@gmail.com**Edição e Revisão:**

Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski – Defensor Público-Geral Interino.

Frederico Cesar Leão Encarnação – Defensor Público.

Vilmar Antônio da Silva – Assessor Jurídico I/CEAF.

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	4
NOTÍCIAS DO STF	4
REPERCUSSÃO GERAL	8
DECISÕES DO STF	9
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
DECISÕES DO STJ	12
RECURSOS REPETITIVOS	17
Informativo 0584	17
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	19
DECISÕES RECENTES	19
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013680-0 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	19
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002292-9 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES	20
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017485-4 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	20
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017466-0 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA	21
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.069596-8 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA	22
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.13.000315-0 - PACARAÍMA/RR DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY	22
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000152-5 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES	23
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004036-0 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO	24
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000946-0 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO	24
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011748-8 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA	25
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000467-5 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA	25
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.184851-6 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	26
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008707-4 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES	27
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008745-0 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	27
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012706-8 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	28
HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000870-2 - BOA VISTA/RR	

DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a . ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	29
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707194-1 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	29
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.116795-4 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA	30
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013828-6 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	30
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017311-2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	31
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.14.000003-0 - PACARAÍMA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY	32
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105405-3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO	32
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014546-3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	33
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154363-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	34
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.07.007419-1 - RORAINÓPOLIS/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES	34
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908446-8 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES	35
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141202-8 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ	35
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000378-8 - MUCAJAÍ/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO	36
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207779-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO	37
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008812-7 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA	37
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.015681-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA	38
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	39
Emendas Constitucionais	39
Leis Ordinárias	39
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	42
Leis Ordinárias	42



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOTÍCIAS DO STF

Tráfico privilegiado e crime hediondo - 4

O crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda. Por conseguinte, não são exigíveis requisitos mais severos para o livramento condicional (Lei 11.343/2006, art. 44, parágrafo único) e tampouco incide a vedação à progressão de regime (Lei 8.072/1990, art. 2º, § 2º) para os casos em que aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, Lei 11.343/2006. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de “habeas corpus” para afastar a natureza hedionda de tal delito. No caso, os pacientes foram condenados pela prática de tráfico privilegiado, e a sentença de 1º grau afastara a natureza hedionda do delito. Posteriormente, o STJ entendera caracterizada a hediondez, o que impediria a concessão dos referidos benefícios — v. Informativos 791 e 828. O Tribunal superou a jurisprudência que se firmara no sentido da hediondez do tráfico privilegiado. Sublinhou que a previsão legal seria indispensável para qualificar um crime como hediondo ou equiparado. Assim, a partir da leitura dos preceitos legais pertinentes, apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, “caput” e § 1º, da Lei 11.343/2006 seriam equiparadas a crimes hediondos. Entendeu que, para alguns delitos e seus autores, ainda que se tratasse de tipos mais gravemente apenados, deveriam ser reservadas algumas alternativas aos critérios gerais de punição. A legislação alusiva ao tráfico de drogas, por exemplo, prevê a possibilidade de redução da pena, desde que o agente seja primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Essa previsão legal permitiria maior flexibilidade na gestão da política de drogas, pois autorizaria o juiz a avançar sobre a realidade pessoal de cada autor. Além disso, teria inegável importância do ponto de vista das decisões de política criminal.

[HC 118533/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 23.6.2016. \(HC-118533\)](#)

Tráfico privilegiado e crime hediondo - 5

A Corte observou que, no caso do tráfico privilegiado, a decisão do legislador fora no sentido de que o agente deveria receber tratamento distinto daqueles sobre os quais recairia o alto juízo de censura e de punição pelo tráfico de drogas. As circunstâncias legais do privilégio demonstrariam o menor juízo de reprovação e, em consequência, de punição dessas pessoas. Não se poderia, portanto, cancelar-se a hediondez a essas condutas, por exemplo. Assim, a imposição de pena não deveria estar sempre tão atrelada ao grau de censura constante da cominação abstrata dos tipos penais. O juiz deveria ter a possibilidade de exame quanto à adequação da sanção imposta e o respectivo regime de cumprimento, a partir do exame das características específicas na execução de

determinados fatos, cujo contexto em que praticados apresentasse variantes socialmente relevantes em relação ao juízo abstrato de censura cominada na regra geral. De outro lado, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 mereceria crítica na medida em que proíbe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Assentou, ainda, que a etiologia do crime privilegiado seria incompatível com a natureza hedionda. Além disso, os Decretos 6.706/2008 e 7.049/2009 beneficiaram com indulto os condenados pelo tráfico de entorpecentes privilegiado, a demonstrar inclinação no sentido de que esse delito não seria hediondo. Demais disso, cumpre assinalar que o crime de associação para o tráfico, que reclama liame subjetivo estável e habitual direcionado à consecução da traficância, não seria equiparado a hediondo. Dessa forma, afirmar que o tráfico minorado fosse considerado hediondo significaria que a lei ordinária conferiria ao traficante ocasional tratamento penal mais severo que o dispensado ao agente que se associa de forma estável para exercer a traficância de modo habitual, a escancarar que tal inferência consubstanciaria violação aos limites que regem a edição legislativa penal. Vencidos os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Marco Aurélio, que denegavam o “writ”. Reajustaram os votos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Rosa Weber. [HC 118533/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 23.6.2016. \(HC-118533\)](#)

Execução em juizado e apresentação de cálculo pelo devedor - 1

O Plenário iniciou julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discute a legitimidade de decisões proferidas por juizado especial federal, as quais determinam que a União, em execução, apresente, nos processos em que figurar como ré, dados e cálculos necessários para apuração do valor devido à parte autora. Inicialmente, o Ministro Marco Aurélio (relator) reputou atendido o requisito da subsidiariedade (Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º). A simples possibilidade de interposição de recurso ou impetração de mandados de segurança contra cada uma das decisões impugnadas não traduziria, só por si, a inobservância ao requisito da subsidiariedade. Ao contrário, seria preciso atentar para o propósito subjacente da arguição: a defesa da ordem constitucional objetiva e também da racionalidade do sistema processual. No caso concreto, haveria o problema relativo à multiplicação de demandas, presente a informação da existência de cerca de trinta mil processos em tramitação nos juizados especiais nos quais será observado o entendimento discutido nessa arguição. Além disso, os princípios constitucionais da separação dos Poderes, da legalidade, da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, apontados como desrespeitados, consubstanciariam preceitos fundamentais passíveis de ensejar controle de constitucionalidade mediante essa via excepcional. No mérito, o relator julgou improcedente o pedido veiculado na inicial. Consignou que, não ofenderia a ordem constitucional, a determinação para que a União procedesse aos cálculos e apresentasse os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito. Observou que entre os princípios que regeriam o microsistema processual dos juizados especiais federais, versados nas Leis 9.099/1995 e 10.259/2001, estariam os da simplicidade, da economia processual e da celeridade. A legislação viera potencializar o acesso à Justiça. Sublinhou que, consoante o art. 788 do CPC/2015, a regra geral a ser observada nas execuções civis seria a iniciativa do credor, cabendo-lhe instruir a execução com os cálculos da obrigação materializada no título, pois a execução se desenvolveria no seu interesse e, portanto, dependeria do próprio comportamento ativo para que lograsse termo. Apesar disso, não haveria vedação legal a que fosse exigida a



colaboração do executado, principalmente quando se tratasse de ente da Administração Pública federal. Ao reverso, no âmbito dos referidos juizados, tudo indicaria ser possível a inversão da ordem.

[ADPF 219/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 23.6.2016. \(ADPF-219\)](#)

Novo CPC e ação originária sem previsão de honorários

Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no art. 85, § 11, do CPC/2015 (“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. ... § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), na hipótese de recurso extraordinário formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, em julgamento conjunto de agravos regimentais, a eles negou provimento, sem fixação de honorários. No caso, não haveria previsão de oneração em honorários na ação originária.

[ARE 948578 AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 21.6.2016. \(ARE-948578\)](#)

[ARE 951589 AgR/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 21.6.2016. \(ARE-951589\)](#)

[ARE 952384 AgR/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 21.6.2016. \(ARE-952384\)](#)

Saída temporária e decisão judicial

É legítima a decisão judicial que estabelece calendário anual de saídas temporárias para que o preso possa visitar a família. Esse o entendimento da Primeira Turma, que concedeu a ordem em “habeas corpus” para restabelecer ato do Juízo das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, que concedera autorização de saída temporária para visita periódica à família do paciente. Essa decisão, mantida em grau de recurso, fora, no entanto, reformada pelo STJ, que assentara o descabimento da concessão de saídas automatizadas. Segundo aquela Corte, seria necessária a manifestação motivada do juízo da execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária. A Turma afirmou que a saída temporária autorizada repercutiria sobre outras saídas, desde que não houvesse cometimento de falta grave pelo custodiado.

[HC 130502/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 21.6.2016. \(HC-130502\)](#)

Justiça Militar: crime praticado por civil, competência e contraditório

A Segunda Turma denegou a ordem em “habeas corpus” impetrado em favor de civil denunciada pela suposta prática de furto simples em continuidade delitiva, nos termos da legislação penal militar (CPM, art. 240, c/c art. 80). No caso, ela realizara saques bancários da conta corrente de militar inativo falecido e, por essa razão, o Ministério Público Militar ofertara denúncia perante a Justiça Castrense. Após a rejeição da peça acusatória, fora interposto recurso em sentido estrito, ao qual fora dado provimento tanto para não considerar a Justiça Militar competente quanto para receber a denúncia. A defesa sustentava: a) a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva; b) a incompetência da Justiça Castrense; c) a inviabilidade do recebimento da denúncia pelo



STM, por suposta supressão de instância; e d) a oportunidade de apresentar defesa prévia, na forma do art. 396-A do CPP. A Turma asseverou que o STF já fixara orientação no sentido de ser incabível o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Ademais, no que toca à incompetência da Justiça Militar, lembrou haver casos semelhantes em que as Turmas afirmaram a competência da Justiça Castrense, tendo em conta a existência de dano à Administração Militar. Muito embora o tema da compatibilidade do julgamento de civil pela Justiça Militar da União esteja pendente de análise pelo Plenário, na espécie, não trata da questão do ponto de vista constitucional, mas apenas diz respeito ao eventual enquadramento do fato como crime militar, nos termos da lei. No que se refere a hipotética supressão de instância, tendo em vista a existência de teses apreciadas em sede recursal, mas não em primeira instância, o Colegiado invocou o Enunciado 709 da Súmula do STF (“Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela”). No entanto, há precedente da Corte afastando o entendimento sumulado, nas situações em que o juiz de primeira instância se limita a afirmar sua própria incompetência. Nesse caso, o Tribunal deve determinar o retorno dos autos para que o magistrado prossiga na análise da admissibilidade da acusação. Sucede que, nesses autos, o fundamento para rejeitar a denúncia não fora a incompetência do juízo, porque o magistrado desclassificara a imputação de furto para estelionato militar (CPM, art. 251). Assim, a hipótese não foge ao âmbito do entendimento sumular. Por fim, a respeito da possibilidade de apresentação de defesa prévia, a Turma consignou o seu cabimento no processo penal ordinário, a ser oportunizada após o recebimento da exordial. Contudo, o dispositivo em questão não assegura defesa prévia à admissibilidade da acusação, de maneira que, ainda que fosse aplicável ao processo penal militar, a tese não favoreceria a paciente. Além disso, a paciente tivera oportunidade de se pronunciar previamente sobre a admissibilidade da acusação, quando das contrarrazões apresentadas perante o STM.

[HC 125777/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 21.6.2016. \(HC-125777\)](#)

Marco Legal da Primeira Infância e prisão domiciliar

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), ao alterar as hipóteses autorizativas da concessão de prisão domiciliar, permite que o juiz substitua a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho até 12 anos de idade incompletos (CPP, art. 318, IV e V). Com base nessa orientação, a Segunda Turma superou a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF e concedeu, de ofício, a ordem em “habeas corpus” para determinar a referida substituição. No caso, a paciente, presa preventivamente pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas com envolvimento de adolescente, dera à luz enquanto se encontrava encarcerada. A impetração alegava que, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a criança e a mãe têm o direito de permanecerem juntas em ambiente que não lhes cause danos. Ressaltava, ainda, que a paciente possui condições favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e idade inferior a 21 anos.

[HC 134069/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 21.6.2016. \(HC-134069\)](#)

REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 965.627-PA**RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DO PARANÁ. POLICIAL MILITAR. VERBA DEVIDA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa ao direito a reajuste da verba paga aos policiais militares do Estado do Paraná em razão da prestação de serviço extraordinário, porque fundada na interpretação da Lei Estadual 13.280/2011.
2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).
3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015.

REPERCUSSÃO GERAL EM ARE 970.082-SC**RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o preparo.
2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).
3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015.

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 864.188-SP**RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 53, I E II, DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- I – A controvérsia relativa à validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 está restrita ao âmbito infraconstitucional.
- II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.
- III – Repercussão geral inexistente.

DECISÕES DO STF

HC N. 123.698-PE

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PERÍODO DE PROVA. EQUIPARAÇÃO À PENA CUMPRIDA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDULTO NATALINO. ART. 1º, INC. XIII, DO DECRETO N. 8.172/2013. REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA NÃO ATENDIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O adimplemento do período de prova do sursis não se equipara à pena cumprida: Precedentes.
2. Inexistindo efetivo cumprimento de pena, incabível a concessão do indulto coletivo do art. 1º, inc. XIII, do Decreto n. 8.172/2013 por falta de atendimento ao requisito de ordem objetiva.
3. Ordem denegada.

RMS N. 31.538-DF

REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO

CONCURSO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – ORDEM INDEFERIDA – FATO CONSUMADO – IRRELEVÂNCIA. O indeferimento de ordem, em mandado de segurança, revogada a liminar, implica condição resolutiva considerada nomeação, não cabendo potencializar fato que foi consumado sob o ângulo precário e efêmero.

EMB. DECL. NO HC N. 117.338-BA

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A HONRA, PRATICADOS CONTRA SERVIDOR PÚBLICO – ARTS. 324 E 326, C/C ART. 327, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NO SENTIDO DA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. OFENSA AO ART. 53, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. CRIME PRATICADO NO CURSO DE MANDATO PRETÉRITO. SUSPENSÃO NEGADA NA VIGÊNCIA DO MANDATO SEGUINTE. ENTENDIMENTO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. HC SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. INADMISSÃO. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO NO AFÃ DE VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A comunicação ao parlamento sobre o recebimento da denúncia contra parlamentar (§ 3º do art. 53 da Constituição da República, com a alteração da Emenda Constitucional n.

- 35/2001) é obrigatória somente quanto a crimes cometidos durante a vigência do mandato em curso, tomando-se como parâmetro cada diplomação.
2. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: ARE 704.011-ED, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 17.10.13; ARE 684.535-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 04.09.13; ARE 694.535-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 15.05.13; ARE 732.028-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.03.13; AC 3.160-EI-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 06.06.13; RMS 28.194-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 25.02.13.
3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, em rol taxativo, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal.
4. O Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento de que a possibilidade de suspensão do curso da ação penal promovida contra parlamentar pressupõe fatos ocorridos após a diplomação e no curso do mandato atual.
5. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida atrai, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula nº 283 do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.
6. In casu, O paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte, o que inibe a concessão de habeas corpus de ofício, posto ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade.
7. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AP N. 932-RR

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL); PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO.

1. O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa.
2. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes. Doutrina e jurisprudência.
3. In casu, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para o fim de praticar indeterminadamente referido delito.
4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes.
5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público.

ADI N. 2.295-RS**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

PROCESSO NORMATIVO – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Em se tratando de disciplina da atuação do próprio Poder Executivo, quanto à criação de conselho de acompanhamento, bem como de consequências jurídicas alusivas a relações mantidas com particulares, incumbe a iniciativa do projeto ao Chefe do Poder Executivo.

HC 134508-MC/SP***RELATOR: Ministro Celso de Mello**

EMENTA: Prisão em flagrante. Furto simples (CP, art. 155, “caput”) e direção ilegal de veículo automotor (CTB, art. 309). Paciente que, por ser pobre, não tem condições de prestar fiança criminal (CPP, art. 325, § 1º, I). Manutenção, mesmo assim, de sua prisão cautelar. Ausência dos requisitos de cautelaridade. Existência, contra o paciente, de procedimentos penais em curso: Irrelevância. Presunção constitucional de inocência. Direito fundamental que assiste a qualquer pessoa. Caráter excepcional da prisão cautelar. Incongruência de manter-se cautelarmente preso alguém que, se condenado, sofrerá a execução da pena em regime aberto (CP, art. 33, § 2º, “c”), caso o magistrado sentenciante não opte por substituir a pena de prisão por penas meramente restritivas de direitos (CP, art. 44, I). A prevalência da liberdade como valor fundamental que se reveste de condição prioritária (“preferred position”) no plano das relações entre o indivíduo e o Estado. Precedentes. A clamorosa situação do sistema penitenciário brasileiro como expressão visível e perversa de um estado de coisas inconstitucional (ADPF 347-MC/DF). Concessão de liberdade provisória ao paciente. Medida cautelar deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÕES DO STJ

DIREITO AGRÁRIO E CIVIL. PRAZO MÍNIMO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL PARA A CRIAÇÃO DE GADO BOVINO.

É de cinco anos o prazo mínimo para a duração de contrato de arrendamento rural em que ocorra pecuária de gado bovino, independentemente da maior ou menor escala da atividade exploratória ou da extensão da área a que se refira o contrato. O arrendamento rural e a parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista são os principais contratos agrários voltados a regular a posse ou o uso temporário da terra, na forma do art. 92 da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra). A regulamentação desses institutos veio com a edição do Decreto n. 59.566/1966, em que consta expressamente o arrendamento rural como o contrato agrário por meio do qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes dele, incluindo ou não outros bens, benfeitorias ou facilidades com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel (art. 3º). A CF estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), revelando-se, pois, como instrumento de promoção da política de desenvolvimento urbano e rural (arts. 182 e 186). Para concretizar referida função social, deve-se buscar o adequado aproveitamento de seus recursos, a preservação do meio ambiente e o bem-estar socioeconômico dos agentes produtores que atuam diretamente na exploração e uso da terra. Dessa forma, mesmo diante da natureza privada do contrato agrário, é patente sua utilização também como instrumento de concretização da função social da propriedade rural, conforme idealizado pelo Estado, razão pela qual esse negócio jurídico está sujeito a inúmeras repercussões do direito público. Uma delas diz respeito à proteção, em contrato de arrendamento, da parte economicamente mais frágil (isto é, o arrendatário), conforme dispõe o art. 13 do Decreto n. 59.566/1966. Nesse contexto, citado decreto dispôs sobre o prazo mínimo (5 anos) a ser observado nos contratos de arrendamento rural que tenham por objeto atividade "de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal" (alínea *a* do inciso II do art. 13 do aludido decreto). Constitui a exegese teleológica das normas agraristas realizar o enquadramento de determinada atividade pecuária como de grande porte por meio da consideração do porte dos animais (gado *vacum*, bufalino, equino e asinino). Isso porque, para a criação, reprodução, engorda do gado *vacum*, por exemplo, necessita-se de tempo razoável, que se origina da espécie do animal, não da sua maior ou menor escala de atividade exploratória. Ademais, há orientação doutrinária de que a criação de gado bovino é suficiente para caracterizar a pecuária como de grande porte, sendo necessário maior prazo do contrato de arrendamento rural em razão dos ciclos exigidos de criação, reprodução, engorda e abate. Por conseguinte, é contrário à proteção ao exercício da atividade do arrendatário o entendimento segundo o qual se exija demonstração do volume de gastos e receitas da atividade pecuária para que, com a aferição da exata proporção do empreendimento,

possa-se reconhecer a atividade pecuária como de grande porte. Assim sendo, adotando-se o entendimento de que o porte do rebanho é suficiente para caracterizar se a atividade pecuária exercida é de pequeno, médio ou grande porte, tem-se que a atividade pecuária relacionada a criação de gado bovino deve ser reconhecida como de "grande porte" para fins de incidência do art. 13, II, *a*, do Decreto n. 59.566/1966, que determina o prazo contratual mínimo de cinco anos. [REsp 1.336.293-RS](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/5/2016, DJe 1/6/2016.

DIREITO CIVIL E URBANÍSTICO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA E ÁREA DE IMÓVEL INFERIOR AO "MÓDULO URBANO".

Não obsta o pedido declaratório de usucapião especial urbana o fato de a área do imóvel ser inferior à correspondente ao "módulo urbano" (a área mínima a ser observada no parcelamento de solo urbano por determinação infraconstitucional). Isso porque o STF, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, fixou a tese de que, preenchidos os requisitos do artigo 183 da CF, cuja norma está reproduzida no art. 1.240 do CC, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote) (RE 422.349-RS, Tribunal Pleno, DJe 5/8/2015). [REsp 1.360.017-RJ](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/5/2016, DJe 27/5/2016.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Em execução de título extrajudicial, o credor deve ser intimado para opor fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente antes de sua decretação de ofício. Prestigiando a segurança jurídica e o reconhecimento antigo e reiterado de que as pretensões executivas prescrevem no mesmo prazo da ação, nos termos da Súmula n. 150 do STF, albergou-se na Terceira Turma do STJ possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, utilizando-se como parâmetro legal a incidência analógica do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal (LEF). Essa mesma solução foi concretizada no novo CPC, em que se passou a prever expressamente regra paralela ao art. 40 da LEF, nos seguintes termos: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo." Todavia, ressalte-se que em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para possibilitar-lhe a apresentação de defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos da prescrição. E em razão dessa exigência legal de respeito ao prévio contraditório, cumpre enfatizar que, quanto à aplicação do instituto no âmbito da execução fiscal, o STJ, por intermédio de sua Primeira Seção, assentou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública, credora naquelas demandas, para os fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (REsp 699.016/PE, Primeira Seção, DJe 17/3/2008; RMS 39.241/SP, Segunda Turma, DJe 19/6/2013). Nessa ordem de ideias, a viabilização do contraditório, ampliada pelo art. 10 do novo CPC - que impõe sua observância mesmo para a decisão de matérias conhecíveis de ofício -, concretiza a atuação leal do Poder Judiciário, corolária da boa-fé processual hoje expressamente prevista no art. 5º do novo CPC e imposta a todos aqueles que atuem no processo. Ao mesmo tempo, conforme

doutrina, mantém-se a limitação da exposição do devedor aos efeitos da *litispendência*, harmonizando-se a prescrição intercorrente ao direito fundamental à razoável duração do processo. **REsp 1.589.753-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016.**

DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE ASSISTÊNCIA AO NEONATO DURANTE OS TRINTA PRIMEIROS DIAS APÓS O SEU NASCIMENTO.

Quando o contrato de plano de saúde incluir atendimento obstétrico, a operadora tem o dever de prestar assistência ao recém-nascido durante os primeiros trinta dias após o parto (art. 12, III, "a", da Lei n. 9.656/1998), independentemente de a operadora ter autorizado a efetivação da cobertura, ter ou não custeado o parto, tampouco de inscrição do neonato como dependente nos trinta dias seguintes ao nascimento. Inicialmente, o art. 12 da Lei n. 9.656/1998 prevê as modalidades de planos de saúde, na nomenclatura da lei, os segmentos, e, nessa extensão, os serviços mínimos compreendidos em cada uma das quatro modalidades estabelecidas. Na trilha do mecanismo desenvolvido pela citada lei, as operadoras de planos e seguros necessariamente oferecerão um serviço mínimo base, conforme descrito no art. 10 do citado diploma legal, e, a partir desse padrão (plano-referência), novos serviços poderão ser somados, agora tendo como referência as especificações das modalidades ou segmentações. Conclui-se, portanto, que é facultativa a inclusão de atendimento obstétrico na contratação do plano-referência (art. 12, III, *a*, da Lei n. 9.656/1998), quando, então, deverá ser respeitada, dentre outras, a seguinte exigência mínima: "a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;" Ainda, somada a essa cobertura, a lei assegura a possibilidade de inscrição do recém-nascido no plano ou seguro, como dependente, dispensado, inclusive o cumprimento dos períodos de carência e, aqui sim, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento (art. 12, III, *b*). Como visto, a disposição da alínea *a* do inciso III do art.12 é absolutamente clara ao afirmar que a modalidade de plano que incluir atendimento obstétrico deve garantir, no mínimo, cobertura assistencial ao recém-nascido durante os primeiros trinta dias após o parto, sem vincular essa prestação à prévia inscrição do recém-nascido no plano. Na verdade, a inscrição dentro dos trinta dias após o parto é condição, apenas, para que o filho se torne dependente do titular, pai ou mãe, sem a exigência das carências típicas, regulamentação, inclusive, a cargo da alínea *b* do mesmo inciso. Com efeito, o sentido da norma sob análise pode ser alcançado a partir de sua própria literalidade. Ademais, é importante não perder de vista que as previsões da Lei n. 9.656/1998 devem ser interpretadas a partir dos princípios gerais e contratuais do CDC. Desse modo, o evento que garante e impõe a assistência ao recém-nascido - nos termos da lei - é a opção do filiado consumidor pela contratação de plano com atendimento obstétrico, e não o fato de o parto do recém-nascido ter sido custeado pela operadora do plano. Inclusive, conforme entendimento doutrinário, há a necessidade de se compreender a cobertura ao recém-nascido em maior extensão e, nessa linha, defende que a lei merece reparos, apontando-os: "(...) pode ocorrer que o recém-nascido permaneça em tratamento por mais de trinta dias após o parto. Nos termos em que foi redigida, a norma permite que as operadoras transfiram a responsabilidade pelo custo do tratamento do recém-nascido para os pais ou responsável ultrapassado o prazo de trinta dias, quando não deve ser assim. Portanto, deve-se entender que a cobertura assistencial estende-se ao recém-nascido durante os primeiros trinta dias após o parto ou enquanto durar o tratamento, se

iniciado durante os primeiros trinta dias." [REsp 1.269.757-MG](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/5/2016, DJe 31/5/2016.

DIREITO PENAL. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE DESCRITA NO ART. 168, § 1º, II, DO CP.

O fato de síndico de condomínio edilício ter se apropriado de valores pertencentes ao condomínio para efetuar pagamento de contas pessoais não implica o aumento de pena descrito no art. 168, § 1º, II, do CP (o qual incide em razão de o agente de apropriação indébita ter recebido a coisa na qualidade de "síndico"). Isso porque, conforme entendimento doutrinário, o "síndico" a que se refere a majorante do inciso II do § 1º do art. 168 do CP é o "administrador judicial" (Lei n. 11.101/2005), ou seja, o profissional nomeado pelo juiz e responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial. Além do mais, o rol que prevê a majorante é taxativo e não pode ser ampliado por analogia ou equiparação, até porque todas as hipóteses elencadas no referido inciso - "tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial" - cuidam de um *munus* público, o que não ocorre com o síndico de condomínio edilício, em relação ao qual há relação contratual. [REsp 1.552.919-SP](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/5/2016, DJe 1/6/2016.

DIREITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONVERSÃO DE PENA A PEDIDO DO SENTENCIADO.

Não é possível, em razão de pedido feito por condenado que sequer iniciou o cumprimento da pena, a reconversão de pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária (restritivas de direitos) em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto. O art. 33, § 2º, c, do CP apenas estabelece que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto". O referido dispositivo legal não traça qualquer direito subjetivo do condenado quanto à escolha entre a sanção alternativa e a pena privativa de liberdade. Ademais, a escolha da pena e do regime prisional, bem como do preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, insere-se no campo da discricionariedade vinculada do magistrado. Além disso, a reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação). Por isso, não cabe ao condenado que sequer iniciou o cumprimento da pena escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a condenação que lhe foi imposta. Ou seja, não é possível pleitear a forma que lhe parecer mais cômoda ou conveniente. Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte entendimento doutrinário: "Reconversão fundada em lei e não em desejo do condenado: a reconversão da pena restritiva de direitos, imposta na sentença condenatória, em pena privativa de liberdade, para qualquer regime, a depender do caso concreto, depende do advento dos requisitos legais, não bastando o mero intuito do sentenciado em cumprir pena, na prática, mais fácil. Em tese, o regime carcerário, mesmo o aberto, é mais prejudicial ao réu do que a pena restritiva de direitos; sabe-se, no entanto, ser o regime aberto, quando cumprido em prisão albergue domiciliar, muito mais simples do que a prestação de serviços à comunidade, até pelo fato de inexistir fiscalização. Por isso, alguns condenados manifestam preferência pelo regime aberto em lugar da restritiva de direitos. A única possibilidade para tal ocorrer será pela reconvenção formal, vale dizer, ordena-se o cumprimento da restritiva e ele não

segue a determinação. Outra forma é inadmissível." [REsp 1.524.484-PE](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.

DIREITO PENAL. RECONHECIMENTO DE PROTEÇÃO JURÍDICA A PROFISSIONAIS DO SEXO.

Ajusta-se à figura típica prevista no art. 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões) - e não à prevista no art. 157 do CP (roubo) - a conduta da prostituta maior de dezoito anos e não vulnerável que, ante a falta do pagamento ajustado com o cliente pelo serviço sexual prestado, considerando estar exercendo pretensão legítima, arrancou um cordão com pingente folheado a ouro do pescoço dele como forma de pagamento pelo serviço sexual praticado mediante livre disposição de vontade dos participantes e desprovido de violência não consentida ou grave ameaça. Para a configuração do delito previsto no art. art. 345 do CP, parte da doutrina pátria entende ser desnecessária a classificação da pretensão do agente como "legítima", desde que seja, em tese, passível de debate judicial. Nesse sentido, para o reconhecimento do ilícito penal, seria necessário que a dívida possa ser objeto de cobrança judicial. Há, todavia, a seguinte ponderação doutrinária: "O elemento material do crime é fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer uma pretensão. Esta é o pressuposto do delito. Sem ela, este não tem existência, incidindo o fato em outra disposição legal. A pretensão, por sua vez, se assenta em um direito que o agente tem ou julga ter, isto é, pensa de boa-fé possuí-lo, o que deve ser apreciado não apenas quanto ao direito em si, mas de acordo com as circunstâncias e as condições da pessoa. Consequentemente, a pretensão pode ser ilegítima - o que a lei deixa bem claro: 'embora legítima' - desde que a pessoa razoavelmente assim não a julgue." Ciente disso, convém delimitar que o tipo penal em apreço (art. 345 do CP) relaciona-se, na espécie, com uma atividade (prostituição) que, a despeito de não ser ilícita, padece de inegável componente moral relacionado aos "bons costumes", o que já reclama uma releitura do tema, à luz da mutação desses costumes na sociedade pós-moderna. Não é despiciendo lembrar que o Direito Penal hodiernamente concebido e praticado nas democracias ocidentais passou por uma "longa encubação no pensamento jusnaturalista da época iluminista", resultando na "separação entre legitimação interna e legitimação externa ou entre direito e moral", como bem pontuado por doutrina. Registre-se, nesse passo, a modificação legislativa relativamente recente (Lei n. 12.015/2009) que, entre outras coisas, alterou a denominação dos crimes previstos no Título VI do Código Penal, com a substituição da vetusta ideia de que o bem jurídico tutelado eram os *costumes*, passando a conferir proteção mais imediata à *liberdade de autodeterminação sexual de adultos* e reafirmando a proteção do desenvolvimento pleno e saudável de crianças, adolescentes e incapazes em geral. Sob a perspectiva de que a história dos crimes sexuais é, em última análise, a história da secularização dos costumes e práticas sexuais, não é possível negar proteção jurídica àqueles que oferecem seus serviços de natureza sexual em troca de remuneração, sempre com a ressalva, evidentemente, de que essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis, desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça. Acenando nessa direção, oportuna é a transcrição do seguinte excerto doutrinário: "Na órbita do Direito Civil, a prostituição deve ser reconhecida como um negócio como outro qualquer (...) O comércio sexual entre adultos envolve agentes capazes. Como já se deixou claro, reconhecida a atividade no rol das profissões do Ministério do Trabalho, o objeto é perfeitamente lícito, pois é um contato sexual, mediante remuneração, entre agentes capazes. Seria o equivalente a um



contrato de massagem, mediante remuneração, embora sem sexo. Não há forma prescrita em lei para tal negócio, que pode ser verbal." Aliás, de acordo com o Código Brasileiro de Ocupações, de 2002, regulamentado pela Portaria do Ministério do Trabalho n. 397, de 9 de outubro de 2002, os profissionais do sexo são expressamente mencionados no item 5198 como uma categoria de profissionais, o que, conquanto ainda dependa de regulamentação quanto a direitos que eventualmente essas pessoas possam exercer, evidencia o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de que a atividade relacionada ao comércio sexual do próprio corpo não é ilícita e que, portanto, é passível de proteção jurídica. Dessas considerações - que, por óbvio, não implicam apologia ao comércio sexual do próprio corpo, mas apenas o reconhecimento, com seus naturais consectários legais, da secularização dos costumes sexuais e a separação, inerente à própria concepção do Direito Penal pós-iluminista, entre Moral e Direito - pode-se concluir, como o faz doutrina, ser perfeitamente viável que o trabalhador sexual, não tendo recebido pelos serviços sexuais combinados com o cliente, possa se valer da Justiça para exigir o pagamento. Sob esse viés, mostra-se correto afastar a tipicidade do crime de roubo - cujo elemento subjetivo não é compatível com a situação aqui examinada - e entender presente o exercício arbitrário das próprias razões, ante o descumprimento do acordo de pagamento pelos serviços sexuais prestados. [HC 211.888-TO](#), Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016.

RECURSOS REPETITIVOS

Informativo 0584

DIREITO EMPRESARIAL. CHEQUE PRÉ-DATADO E O SEU PRAZO DE APRESENTAÇÃO PARA PAGAMENTO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 945.

A pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula. Sendo o cheque ordem de pagamento à vista imposta ao sacado (a instituição bancária ou instituição financeira que lhe seja equiparada) - imposição que não admite aceite, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com a letra de câmbio -, o seu pagamento, pelo sacado, deverá ser obrigatoriamente efetuado (verificada a existência de fundos disponíveis), ainda que a cártula tenha sido apresentada "antes do dia indicado como data de emissão" (art. 32, parágrafo único, Lei n. 7.357/1985 - Lei do Cheque). No tocante à apresentação realizada após a data constante do campo referente à data de emissão da cártula, convém pontuar que "O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior" (art. 33, *caput*). Nesse contexto, não se pode ignorar o costume relativo à emissão de cheque pós-datado. O mencionado parágrafo único do art. 32, inclusive, ressalva a possibilidade de o banco sacado pagar o cheque "antes do dia indicado como data de emissão", caso seja apresentado. É dizer: admite plenamente a hipótese de o cheque conter data de emissão posterior àquela em que foi, efetivamente, emitido. Nessa conjuntura, o ordenamento jurídico confere segurança e eficácia à pós-datação regular (efetivada no campo referente à data de emissão). Por sua vez, mesmo a pós-datação extracartular (isto é, a pós-datação ocorrida em campo diverso do campo específico, referente à data de emissão, como ocorre, por exemplo, com a cláusula "bom para") tem existência jurídica, na medida em

que a Lei não nega validade a essa pactuação, que, inclusive, terá consequência de natureza obrigacional para os pactuantes (tanto é assim que a Súmula n. 370 do STJ orienta que enseja dano moral a apresentação antecipada de cheque). Contudo, esta pactuação extracartular, que ocorre fora do campo da data de emissão, é ineficaz em relação à contagem do prazo de apresentação e, por conseguinte, não tem o condão de operar o efeito de ampliar o prazo de apresentação do cheque. Daí a conclusão de que somente a pós-datação regular, efetuada no campo da data de emissão do cheque, é hábil a ampliar o prazo de apresentação da cártula a que se refere o art. 33, *caput*, da Lei do Cheque. **REsp 1.423.464-SC**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 27/5/2016.

DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMA 954

Recurso especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia: **"a) Ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços não contratados ou (má) prestação de serviços de telefonia e internet, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos; b) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados ou (má) prestação de serviços de telefonia e internet - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil) ou outro prazo; c) repetição de indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia); e d) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela parte autora na fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos"**. **REsp 1.525.174-RS**, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 7/6/2016.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. TEMA 56

Recurso especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia: **"possibilidade de conversão de ação individual de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de cadernetas de poupança em liquidação/execução de sentença proferida em ação civil pública movida com a mesma finalidade"**. **REsp 1.532.516-RS**, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 31/5/2016; e **REsp 1.532.525-RS**, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 7/6/2016.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA****DECISÕES RECENTES**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013680-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÁDRIAN SHELDON DA SILVA COELHO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B DP ECA - AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA NO CRIME DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DAS TESTEMUNHAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DA FACA - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CULPABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE SER VALORADA EM DESFAVOR DO RÉU - FUNDAMENTAÇÃO ININDÔNEA - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 28 de junho de 2016. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002292-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉ DOS SANTOS NEVES
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, BEM COMO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PLEITO DE DECOTE DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - SENTENÇA REFORMADA PARA REDIMENSIONAR A PENA FIXADA PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, FIXANDO-SE A PENA FINAL PELOS DOIS CRIMES EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E COMPENSADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - DECOTE DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA À VÍTIMA, ART. 387, IV, DO CPP – FIXAÇÃO DE OFÍCIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.15.002292-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (juizador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Boa Vista (RR), 28 de junho de 2016. LEONARDO CUPELLO - Des. Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017485-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAILTON RUBEM NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PENA-BASE. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGADA

FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PARCIAL OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS À VISTA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DESABONO MANTIDO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA EQUIVOCADAMENTE NEGATIVADO. CORREÇÃO. PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. PREPONDERÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. 25,7g (VINTE E CINCO GRAMAS E SETE DECIGRAMAS) DE COCAÍNA APREENDIDAS. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF. DECRETO DE PERDIMENTO DE BENS. ACUSADO QUE NÃO POSSUÍA OCUPAÇÃO LÍCITA REMUNERADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. ART. 60, § 2º, DA LEI DE TÓXICOS. PERDIMENTO MANTIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.017485-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em parcial consonância com o parecer ministerial, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017466-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: CLENIA LUCIA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSOMINISTERIAL - INSURGÊNCIA CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA TENTATIVA DE FURTO - IMPROCEDÊNCIA - DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA LESÃO OCASIONADA NA VÍTIMA PARA ASSEGURAR A DETENÇÃO DA RES - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello -

Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 28 de junho de 2016. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.069596-8
- BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JEAN CARVALHO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROILEITE DA SILVA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO-JUIZ. HIPÓTESE DO ART. 109, V, DO CP. RÉU CONDENADO A PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.03.069596-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e acolher os embargos, para extinguir a punibilidade da pretensão punitiva em relação ao embargante, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.13.000315-0 - PACARAÍMA/RR

APELANTE: OZIEL DA SILVA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06, E ART. 307 DO CP, EM CONCURSO MATERIAL -- TRÁFICO - CONFIGURAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO - FALSA IDENTIDADE - CARACTERIZAÇÃO - PENA - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o de uso próprio, uma vez que a prova testemunhal, aliada à droga encontrada, não deixa dúvida em relação ao comércio ilícito. Delito de ação múltipla e conteúdo variado, que não exige, para sua caracterização, que o agente seja surpreendido no ato de comércio. Condição de usuário que não afasta a de traficante.
2. Possuindo o réu apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, merece redução a pena-base.
3. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, sendo indiferente que a admissão da autoria criminoso seja parcial, qualificada ou acompanhada de alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Súmula n.º 545 do STJ.
4. A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Súmula n.º 522 do STJ.
5. Nos crimes praticados em concurso material, deve o magistrado examinar as circunstâncias do art. 59 do CP para cada um dos delitos, fixando ainda os regimes iniciais de cada um.
6. Recurso provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000152-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AL PACINO ANTONIO ALUISIO DOUGLAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) RECURSO DA DEFESA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO CRIME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A PENA DEFINITIVA EM 3 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.16.000152-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, para dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Mauro Campelo (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. LEONARDO CUPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004036-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARY SILVA DE ABREU

DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL -HOMICÍDIO SIMPLES E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - ART. 121, CAPUT C/C ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL- DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PRESENÇA DE SOMENTE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS SEM VALORAÇÃO NEGATIVA - NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Leonardo Cupello (Julgador). Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 28 de junho de 2016. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000946-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE DESACATO - ART. 331 DO CP - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL - MAUS ANTECEDENTES - PENA DE

RECLUSÃO APLICADA - ERRO MATERIAL - LEI COMINA PENA DE DETENÇÃO AO CRIME EM COMENTO - CORREÇÃO DE RECLUSÃO PARA DETENÇÃO - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA- POSSIBILIDADE - PENA DE MULTA NÃO CULMULATIVA COM A PENA CORPORAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Leonardo Cupello (Julgador). Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 28 de junho de 2016. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011748-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANDERSON DA SILVA AMORIM
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA. 
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART.157, § 2.º, I) – REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA REPRIMENDA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000467-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: LÍVIO MENDONÇA TUPINAMBÁ E JONHATAN OLIVEIRA CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA 
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. APELO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO POSTULADA. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO CONDENATÓRIO ANCORADO APENAS NO ACERVO PROBATÓRIO DA FASE INVESTIGATIVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.000467-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dissonância do parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPELLO Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.184851-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIONE ESTEFE FERREIRA DE AGUIAR
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 14, II E ART. 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - PERSONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PRESENÇA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Leonardo Cupello (Julgador). Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 28 de junho de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008707-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: TARCISIO SOUZA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - RÉU QUE EM JUÍZO NEGOU A PRÁTICA DELITIVA - BENS QUE NÃO FORAM APREENDIDOS EM PODER DESTES - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS - DÚVIDAS QUE SE RESOLVEM A FAVOR DO RÉU - RECURSO IMPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. No processo penal, a condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem a materialidade e a autoria delitivas, não bastando tão somente a alta probabilidade destas.
2. In casu, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo eis que o apelado, em juízo, retratou-se da confissão prestada na fase policial, e, ademais, não houve apreensão da res furtiva em seu poder, bem como ausentes testemunhas presenciais dos fatos.
3. Se a acusação se fundamenta apenas na suposição de que as sandálias e a pulseira encontradas no local do furto pertenceriam ao réu, que não as reconheceu como sendo suas, impõe-se a manutenção da absolvição declarada em primeiro grau, eis que a dúvida se resolve em favor do apelado (ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - Recurso ministerial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 28 de junho de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008745-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVYD COSTA CANTUARIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 121, § 2.º, I E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO, NA MODALIDADE TENTADA) - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO

LEGALMENTE PREVISTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - LONGO ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012706-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO CARDOSO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA



RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RÉUS. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. RÉU CONDENADO POR CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. PLEITO MINISTERIAL PARA CONDENÁ-LO TAMBÉM NO CRIME DE RESISTÊNCIA. CABIMENTO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA QUE NÃO É INCOMPATÍVEL COM O ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 28, INC. II, DO CP. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO PARA CONDENAR A RÉ POR CRIME DE DESACATO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO NÃO CONFIGURADO. PLEITO DEFENSIVO PARA REFORMAR A DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA DA PERSONALIDADE DO AGENTE NEGATIVADA COM BASE EM INQUÉRITOS POLICIAIS. DESACERTO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. APELOS CONHECIDOS. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DEFENSIVO PROVIDO NA ÍNTEGRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.14.012706-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer os apelos e dar parcial provimento ao apelo ministerial e integral provimento ao recurso defensivo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala

das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000870-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: WELLINGTON RAFAEL BECKMAN DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO 
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. ART. 51 DA LEI 11.343/2006. OCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL EXCEDIDO, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. STATUS LIBERTATIS QUE DEVE SER RESTITUÍDO. DESCABIMENTO DE CONVERSÃO EM MEDIDAS CAUTELARES, COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707194-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - OAB/RR 372 N
APELADA: TRANSTEC - TRANSPORTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO 
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 30 de junho de 2016. Desembargador Cristóvão Suter – relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.116795-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: ALOISIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, I, II E V. C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA NÃO EVIDENCIADA EM RELAÇÃO AOS APELADOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não estando as provas colacionadas ao feito revestidas das condições de garantia e segurança necessárias à elucidação quanto à autoria por parte dos réus, impossível a condenação.

- A absolvição é medida de justiça ante a aplicação do princípio in dubio pro reo.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Criminal, por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer da apelação e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/julgador e o Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013828-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTES / 1º APELADOS: MARCELO COSTA COQUEIRO E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

DIREITO PENAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - APELAÇÃO MINISTERIAL: ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - CRIME CONSUMADO - RECURSO PROVIDO - APELAÇÃO DEFENSIVA: DOSIMETRIA - PENA-BASE - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS ELEMENTOS DO ART. 59 DO CP - READEQUAÇÃO - PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO (ACUSAÇÃO) E PROVIMENTO PARCIAL DOS SEGUNDOS (DEFESA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento integral à apelação interposta pela acusação e, em parte, aos apelos da defesa, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de julho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017311-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID SOUSA PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - APREENSÃO DE QUANTIDADE DE DROGA INCOMPATÍVEL COM USO DE ENTORPECENTES - COMPRADORES DA DROGA ABORDADOS PELOS POLICIAIS - CONFIRMAÇÃO DA MERCANCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO TÍPICAS DE BOCA DE FUMO - CRIME DE TRÁFICO CARACTERIZADO - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - MUNIÇÃO APREENDIDA SEM A RESPECTIVA ARMA - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - CONFISSÃO INSUBSISTENTE - AFIRMAÇÃO DE USO NÃO DE TRÁFICO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ART. 33 §4º DA LEI DE DROGAS – AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA R. SENTENÇA A QUO - IMPOSIÇÃO DA MAIOR FRAÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE BENS - POSSIBILIDADE - BENS ADQUIRIDOS COM OS PROVENTOS DO CRIME - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do e. Tribunal de Justiça, em 05 de julho de 2016. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.14.000003-0 - PACARAIMA/RR
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 APELADOS: JOSÉ WILSON FERREIRA DE MORAES E OUTRA
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
 RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (EM CONCURSO DE AGENTES). RES FURTIVA DE VALOR COMERCIAL INEXPRESSIVO, CONFORME DEPOIMENTO DA PRÓPRIA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDA E APLICADA NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RATIO DECIDENDI EXPRESSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO-QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE EM TESE. SÚMULA 511 DO STJ. SENTENÇA ESCORREITA. PRINCÍPIO DA BAGATELA QUE NÃO DEVE SER AFASTADO. REQUISITOS PRESENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0045.14.000003-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dissonância com o Ministério Público Graduado, desprover o apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105405-3 - BOA VISTA/RR
 APELANTE: ANTONIA DARCI S. MORAES
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157 §2º II DO CP C/C ART. 244-B DO ECA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA CORRUPÇÃO DE MENORES - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À MENORIDADE DOS ENVOLVIDOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME REMANESCENTE - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - MAJORAÇÃO PELA VERIFICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS - AUMENTO DENTRO DO LIMITE LEGAL - DECOTE DA PENA RELATIVA À CORRUPÇÃO DE MENORES - DOSIMETRIA REFEITA - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 05 de julho de 2016. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014546-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO SANTANA RAMOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA 
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E EQUIVOCADA PARA DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP (PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.15.014546-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o Ministério Público Graduado, dar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154363-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR
Nº 353-P
APELADOS: CARMENDES COSTA DE SOUZA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO 
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 7 de julho de 2016. Desembargador Cristóvão Suter – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.07.007419-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA –OAB/RR Nº
658-P
APELADO: GIRVAR FUMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES 
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 07 de julho de 2016. Desembargador Cristóvão Suter – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908446-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI-OAB/RR Nº 101-B

APELADA: BENEDITA ALAIDE PIMENTEL AMARAL

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. POSSE ANTERIOR À EXECUÇÃO. COMPROVADA BOA-FÉ DA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e o Juiz convocado Euclides Calil Filho. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de julho de 2016. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141202-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P

APELADOS: J. VIEIRA GOMES E CIA LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DA SENTENÇA – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclides Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000378-8 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: ANDERSON DA SILVA COLARES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 33 e 35 DA LEI N.º 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA REVISTA - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em prover, em parte, o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Revisor), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207779-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANE LÚCIA DE JESUS VASCONCELOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (CTB, ARTS. 302 E 306) - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE REJEITADA - DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA QUE CONCORREU PARA O ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - UTILIZAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL PORQUANTO CORROBORADAS PELA PROVA JUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NESSE PONTO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de julho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008812-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GERSON ROSA SANTOS FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 157, § 2.º, I, DO CP - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - LESÃO CORPORAL LEVE CONFIGURADA - ART. 129, CAPUT, DO CP - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.015681-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), AINDA QUE REALIZADA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SÚMULA 533 DO STJ - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de julho de 2016.
Des. RICARDO OLIVIERA – Relator.

.....



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Emendas Constitucionais

<p>92, de 12.7.2016 Publicado no DOU 13.7.2016</p>	<p>Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.</p>
--	--

Leis Ordinárias

<p>13.323 de 28.7.2016 Publicada no DOU de 29.7.2016</p>	<p>Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados. Mensagem de veto</p>
<p>13.322 de 28.7.2016 Publicada no DOU de 29.7.2016</p>	<p>Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 8.010, de 29 de março de 1990; e dá outras providências.</p>
<p>13.321 de 27.7.2016 Publicada no DOU de 28.7.2016</p>	<p>Altera o soldo e o escalonamento vertical dos militares das Forças Armadas, constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.</p>
<p>13.320 de 27.7.2016 Publicada no</p>	<p>Altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União.</p>

DOU de 28.7.2016	
13.319 de 25.7.2016 Publicada no DOU de 26.7.2016	Extingue o Adicional de Tarifa Aeroportuária; amplia o limite de participação do investimento estrangeiro na aviação civil; altera a Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e revoga a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
13.318 de 20.7.2016 Publicada no DOU de 21.7.2016	Confere o título de Capital Nacional dos Botos (Golfinhos) Pescadores à cidade de Laguna, no Estado de Santa Catarina.
13.317 de 20.7.2016 Publicada no DOU de 21.7.2016	Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.
13.316 de 20.7.2016 Publicada no DOU de 21.7.2016	Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.
13.315 de 20.7.2016 Publicada no DOU de 21.7.2016	Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.
13.314 de 19.7.2016 Publicada no DOU de 20.7.2016	Confere à cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Dança.
13.313 de 14.7.2016 Publicada no DOU de 15.7.2016	Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; 12.712, de 30 de agosto de 2012; 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.
13.312 de 12.7.2016 Publicada no DOU de 12.7.2016 - Edição extra	Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais
13.311 de	Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal,

<p>11.7.2016 Publicada no DOU de 12.7.2016</p>	<p>normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.</p>
<p>13.310 de 7.7.2016 Publicada no DOU de 8.7.2016</p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$ 420.000.000,00, para os fins que especifica.</p>
<p>13.309 de 6.7.2016 Publicada no DOU de 7.7.2016</p>	<p>Institui o Dia Nacional de Doação de Cordão Umbilical.</p>
<p>13.308 de 6.7.2016 Publicada no DOU de 7.7.2016</p>	<p>Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.</p>
<p>13.307 de 6.7.2016 Publicada no DOU de 7.7.2016</p>	<p>Dispõe sobre a forma de divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, paraesportivos e culturais e de produções audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais.</p>
<p>13.306 de 4.7.2016 Publicada no DOU de 5.7.2016</p>	<p>Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.</p>
<p>13.305 de 4.7.2016 Publicada no DOU de 5.7.2016</p>	<p>Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.</p>
<p>13.304 de 4.7.2016 Publicada no DOU de 5.7.2016</p>	<p>Denomina “Ferrovia Engenheiro Vasco Azevedo Neto” o trecho ferroviário compreendido entre os Municípios de Ilhéus, no Estado da Bahia – BA, e Figueirópolis, no Estado do Tocantins – TO.</p>

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/2016-leis-ordinarias#content>.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA

Leis Ordinárias

LEI Nº 1070, DE 12 DE JULHO DE 2016.	Institui o Dia Estadual da Juventude Cristã, no âmbito do estado de Roraima.
LEI Nº 1069, DE 12 DE JULHO DE 2016.	Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes com informações sobre o DPVAT em hospitais públicos e privados, postos de saúde, ambulatórios e funerárias.
LEI Nº 1068, DE 12 DE JULHO DE 2016.	Torna obrigatória a disponibilidade de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no estado de Roraima.

Fonte: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>.

